



CONTROLE PROCESSUAL

DOCUMENTO SIAM Nº 0201222/2017

Indexado ao Processo n.º 30759/2012/002/2013	
Auto de infração n.º 63.107	Data: 06/03/2014 às 9:00H
Auto de fiscalização n.º 021/2014	Data: 06/03/2014 às 9:20H
Infrações: Art. 83, 106 Dec. 44.309/06 Código 106 - Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.	
Pena aplicada: multa simples e suspensão	

Empreendedor: Eduardo Vilas Boas Scarpa	
Empreendimento: Eduardo Vilas Boas Scarpa – Sítio Frema	
CPF: 396.271.366-20	Município: Pouso Alto /MG.

**1-ADMISSIBILIDADE:**

Concernente à tempestividade do Recurso *sub examine*, há que se ressaltar que o empreendedor propôs recurso à decisão que manteve Auto de Infração nº 63.107/2014 com protocolo datado de 07/03/2016.

Assevera-se então, que em razão do AR juntado aos autos, o empreendedor tomou ciência da r decisão em 16/02/2016.

Conforme dispõe o art. 43 do Decreto nº 44.844 de 25 de Junho de 2008, o prazo recursal é de 30 dias, contados da notificação a que se refere o art. 42.

Assim, tempestivo é o recurso apresentado.

**2- DA COMPETÊNCIA PARA A DECISÃO:**

Conforme estabelece o art. 37, § 2º do Decreto Estadual 44.844/08 e delegação de competência estabelecida pela Resolução conjunta SEMAD/IGAM/FEAM/IEF n.º 1.203, de



03/09/2010, a defesa aos autos de infração devem ser decididos pelos Superintendentes Regionais de Regularização Ambiental, quando as infrações forem lavradas por seus servidores.

Ato contínuo, pode-se verificar que da decisão do Superintendente Regional, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante a URC do COPAM, nos termos do Art. 69 da Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de Agosto de 2012:

“Art. 69 - Compete à URC do Copam julgar recurso, como última instância administrativa, contra decisão proferida pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental, quando se tratar de infração ao disposto na lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980”.

Destaca-se ainda, o Decreto Estadual nº. 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, de que trata a Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

“Art. 3º. O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:

I – ...

...



VI – decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente.”

Por fim, o mesmo decreto estadual, estabeleceu em seu art. 27, que a Deliberação Normativa COPAM n.º 177, de 22 de agosto de 2012, aplica-se, no que couber, ao funcionamento do COPAM, até que seja aprovado o regimento interno de acordo com este regulamento.

Assim sendo, apresenta-se o presente Controle Processual ao Julgamento desta Egrégia Unidade Regional Colegiada Sul de Minas.

### **3- RELATÓRIO:**

Nos termos do Decreto nº 44.844 de 25 de Junho de 2008, e em face do recurso tempestivo, é o presente para subsidiar a decisão administrativa acerca da aplicação das sanções referentes ao auto de infração em epígrafe, cuja imposição pecuniária remonta à importância de R\$ 21.395,85 (vinte e um mil trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos), atualizado em 02/02/2016.

Verifica-se então que o montante acima assinalado advém da aplicação da sanção relativa ao artigo 83 do Dec. 44.844/08, no que tange ao seguinte código:

Código	106
Especificação das Infrações	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Grave



A defesa apresentada pelo Recorrente foi julgada através do Controle Processual nº 0850101/2014, pela improcedência total das teses sustentadas e manutenção da aplicação da penalidade, confirmado pela Decisão de Defesa de Auto de Infração nº 63.107/2014 do Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Sul de Minas.

Urge destacar que, valendo-se do seu direito de resposta ao ato administrativo que lhe impôs as sanções acima descritas, o empreendedor apresentou recurso ao Auto de Infração articulando em síntese que:

- Que em razão das atenuantes concedidas, foi reduzido o valor da multa em 50%;
- Que a redução de 50% em nenhum momento foi aplicada, o que enseja modificação;
- Que em nenhum momento instalou ou ampliou atividade sem licença e que nem de longe se aproxima do tipo administrativo grafado no código 106.
- Que a movimentação de terra (terraplenagem) foi para formar o platô necessário à instalação das esteiras.

Após a apresentação das teses acima elencadas, o Recorrente pugna pelo provimento do presente recurso, a fim de que seja cancelado o Auto de Infração e caso não seja esse o entendimento dos nobres julgadores, que seja aplicada realmente a redução de 50% no valor da multa.

É o relatório.

#### **4 – Análise das Razões Recursais:**

##### **4.1 - Da falta de licenciamento para instalação.**



A Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1997, estabeleceu, para todo o território nacional, em seu artigo 2º que a operação e ampliação de qualquer empreendimento passível de regularização ambiental dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, inclusive caracterizando a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, como crime ambiental a inobservância desse dispositivo, como pode ser observado pela simples leitura de seu artigo 60.

*Art. 2º - A localização, construção, instalação, **ampliação**, modificação e **operação** de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, **dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.***

*Art. 60 - Construir, reformar, **ampliar**, instalar ou **fazer funcionar**, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:*

*Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.*

Tal disposição já se encontrava no artigo 8º da Lei Estadual nº 7.772, de 08 de setembro de 1980 e foi transcrita no artigo 4º do Decreto Estadual nº 44.844/08, o qual, no Estado de Minas Gerais, regulamenta os processos de licenciamento ambiental em sentido lato.

*“Art. 8º - A localização, construção, instalação, **ampliação**, modificação e **operação** de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, observado o disposto em regulamento, **dependerão de prévio licenciamento ou autorização ambiental de funcionamento do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.***



*Art. 4º A localização, construção, instalação, **ampliação**, modificação e **operação** de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, na forma estabelecida pelo COPAM, nos termos do caput do art. 3º, **dependerão de prévio Licenciamento Ambiental ou da AAF**”.*

O Decreto Estadual vai além e especifica que as atividades que estejam operando sem a devida regularização deverão obter a licença na modalidade corretiva e que a possibilidade de concessão da Licença nesta modalidade não afasta a aplicação das penalidades pela operação sem a licença competente.

*Art. 14. O empreendimento ou atividade instalado, em instalação ou em operação, sem a licença ambiental pertinente deverá regulariza-se obtendo LI ou LO, em caráter corretivo, mediante a comprovação de viabilidade ambiental do empreendimento.*

*(...)*

*§ 3º A **continuidade** da instalação ou do **funcionamento** de empreendimento ou atividade **concomitantemente** com o trâmite do processo de Licenciamento Ambiental ou de AAF previstos pelo caput e § 1º, respectivamente, **dependerá de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental**, com previsão de condições e prazos para instalação e funcionamento do empreendimento ou atividade até a sua regularização.*

*§ 4º A possibilidade de concessão de LI e de LO, **em caráter corretivo**, não desobriga os empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os que possam causar degradação ambiental, de obterem o prévio licenciamento ambiental, **nem impede a aplicação de penalidades pela instalação ou operação sem a licença***



*competente, exceto nos casos e condições previstas no § 2º do art. 9º e no caput do art. 15.*

Também estabelece o mesmo artigo que a continuidade das atividades dos empreendimentos concomitante com o trâmite do processo de Licenciamento em caráter Corretivo somente será possível mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC assinado junto ao órgão ambiental.

Conforme entendimento pacífico, a formalização de processo de licenciamento ambiental ou o pedido de solicitação de Termo de Ajustamento de Conduta-TAC não possui condão para que os empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, iniciem sua instalação ou operação. Assim, conforme constatado *in loco*, não possuía o empreendimento no momento da fiscalização a devida licença e nem TAC que acobertasse sua atividade e conforme explicito no artigo 14 § 4º do Decreto Estadual nº 44.844/08, o autuado não fica impedido de aplicação de penalidades pela instalação ou operação sem a licença competente, não tendo assim motivo pelo qual o auto de infração deva ser anulado.

Conforme descreveu o agente fiscalizador “constatou-se que no local, destinado para a ampliação da atividade, já havia sido iniciada a instalação mediante a execução da obra de terraplenagem”.

O próprio empreendedor Recorrente declarou em sua peça recursal que “ A movimentação de terra efetuada no local foi para formar o platô necessário à instalação das esteiras, atitude esta devidamente amparada pela AAF...”

Desta forma, ficou evidente que houve a instalação sem a devida Licença de Instalação, configurando a infração capitulada no código 106 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Ressalta-se que apesar do empreendimento possuir à época Autorização Ambiental de Funcionamento, a mesma não lhe dava o direito de ampliar sua atividade sem autorização do órgão ambiental competente. Conforme print do SIAM abaixo, o empreendimento possui AAF para atividade de avicultura de postura com parâmetro de número de cabeça igual a 48.000.



<b>Tipo</b>	Licenciamento IEF		
<b>FCEI (14/11/2012)</b>	<u>R319568/2012</u>	<b>FOBI (14/11/2012)</b>	<u>921270/2012</u>
<b>Objeto Licenciamento</b>	(AAF) AVICULTURA DE POSTURA	<b>Atividade Principal</b>	Avicultura de postura.
<b>Classe / Porte</b>	1 / P	<b>Processo Administrativo</b>	<u>30759/2012/001/2012</u>
<b>Atividade : Avicultura de postura. Classe / Porte : 1 / P</b>		<b>Número de Cabeças (NC)</b>	<b>48000</b>
		<b>Data de Implantação (DTI)</b>	<b>13/11/2012</b> Data
<b>Status FOBI</b>	<b>Formalizado</b>		
<b>Recurso Hídrico: Cod. Uso</b>	1 - CAPTAÇÃO EM CORPO DE ÁGUA (RIOS, L...	<b>Processo Outorga</b>	<u>23242 / 2012</u>

Quando foi autuado, o empreendedor havia solicitado Licença de Instalação para ampliação do empreendimento, conforme parâmetros abaixo.

<b>Tipo</b>	Licenciamento IEF		
<b>FCEI (31/07/2013)</b>	<u>R412644/2013</u>	<b>FOBI (31/07/2013)</b>	<u>1553374/2013</u>
<b>Objeto Licenciamento</b>	(LI) AVICULTURA DE POSTURA	<b>Atividade Principal</b>	Avicultura de postura.
<b>Classe / Porte</b>	5 / G	<b>Processo Administrativo</b>	<u>30759/2012/002/2013</u>
<b>Atividade : Avicultura de postura. Classe / Porte : 5 / G</b>		<b>Data de Implantação (DTI)</b>	<b>2013</b> Data
		<b>Número de Cabeças (NC)</b>	<b>300000</b>

Verifica-se que o empreendimento aumentou o número de aves para 300.000 e somente poderia iniciar as novas instalações depois de concedida a LI correspondente. Assim, não há razão para anulação do Auto de Infração.

#### 4.2 – Das atenuantes concedidas e da alegada não redução dos 50% no valor da multa.

**A RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/FEAM/IEF/IGAM Nº 2.223, 26 DE NOVEMBRO DE 2014** dispôs sobre a correção anual dos valores das multas aplicadas às infrações por descumprimento das normas previstas no Decreto Estadual nº 44.844, de 25 de junho de 2008.

Para o ano de 2014, ano que foi lavrado o Auto de Infração, o valor de R\$ 10.000,50 estipulado em 2008 pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008 em razão de multa grave para





empreendimentos de porte grande foi atualizado pela citada Resolução Conjunta, alcançando o patamar para Autos de Infração lavrados em 2014 de R\$ 29.117,45.

Reduzindo-se do valor da multa em 50% pela incidência de atenuantes resultaria em R\$ 14.558,72. Sobre este valor incidiram juros e correções até a data de 02/02/2016 alcançando o valor de R\$ 21.395,85.

Desta forma, claro e exato o valor da multa informado ao empreendedor Recorrente, não assistindo razão quanto à alegada falha de cálculo no presente caso.

#### **5- CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, verifica-se que a materialidade do ato resta devidamente comprovada. E, em assim sendo, com base nos fundamentos do presente parecer, reiteramos pela manutenção da decisão recorrida, mantendo-se as penalidades nela aplicadas,

Após decisão administrativa definitiva desta URC, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 §1º do Dec. 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Lavras-MG 10 de fevereiro de 2017.

<b>Analista Ambiental de Formação Jurídica</b>	<b>MASP</b>	<b>Assinatura</b>
Rodrigo Mesquita Costa	1.221.221-3	